



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1084703-32.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, é embargado MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº: 1084703-32.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Copel Distribuição S.A.

Embargada: Mitsui Sumitomo Seguros S.A.

Autos em primeiro grau nº: 1084703-32.2023.8.26.0100

Juíza Prolocutora da Sentença: Dra. Fernanda Augusta Jacó Monteiro

27ª Vara Cível do Foro Central Cível

VOTO Nº. 22470

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Sentença que julgou o pleito exordial improcedente. APELO DA AUTORA. Responsabilidade objetiva da empresa requerida. Documentação carreada para a comprovação da causa dos danos que, além de produzida unilateralmente, é incapaz de demonstrar o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços da demandada e os danos efetivamente provocados. Porque a requerente não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção do decreto de improcedência da demanda. Sentença preservada. Recurso improvido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Opostos pela requerida-apelada. Alegação de omissão do v. acórdão quanto à análise da preliminar de competência arguida em contrarrazões de apelação. Cabimento. Questão de ordem pública. A sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano (art. 786, CC) limita-se aos direitos de natureza material, não abrangendo os de natureza processual, como a definição da competência, de forma que inaplicável o art. 101, I, CDC, no que concerne à escolha pela parte seguradora do foro de seu domicílio para o ajuizamento de demanda regressiva. Competência para o processamento e julgamento da causa que se firma pelo local da sede da pessoa jurídica requerida, a teor do disposto no artigo 53, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil vigente (artigo 100, inciso IV, alínea "a", do CPC/1973). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Reforma da decisão recorrida que se impõe.

Embargos de declaração acolhidos para anular a r. sentença e o v. acórdão prolatados nos autos e determinar a remessa do feito para a comarca da sede da requerida

O acórdão de fls. 464/474 negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, ora embargada, e manteve a r. sentença objurgada, que julgara improcedente o pedido inicial.

Embarga a parte requerida-apelada, arguindo omissão e no citado acórdão, em relação à arguição de incompetência territorial deste Tribunal de Justiça, apresentada em sede de contrarrazões.

Alega que “*se o segurado pode manifestar sua pretensão somente nos limites da jurisdição do Poder Judiciário Paranaense, então, a sub-rogação, também transfere esse limite, de modo que a seguradora não pode promover sua pretensão para mais daquilo que foi conferido ao próprio segurado.*” (fls. 01/06)

Decido.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos.

E, no mérito, razão assiste à embargante.

Isso porque, ainda que a autora sub-rogue-se nos direitos dos consumidores, tal sub-rogação limita-se aos direitos materiais, não atingindo os direitos processuais, como o de ajuizamento na comarca de sua residência.

Nessa toada, a competência para o processamento e julgamento da causa firma-se pelo local da sede da pessoa jurídica requerida, a teor do disposto no artigo 53, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil vigente (artigo 100, inciso IV, alínea “a”, do CPC/1973).

Aponta a jurisprudência deste Egrégio TJSP, *mutatis mutandis*:

RECURSO – O presente recurso deve ser conhecido, por aplicação do princípio de que o rol do art. 1.015, do CPC, conforme orientação do Eg. STJ (REsps 1.696.396/MT e 1.704.520/MT), é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação - Na espécie, a postergação do julgamento da questão decidida pela r. decisão agravada e

controvertida no presente feito – MM Juízo competente para o julgamento da ação – para o julgamento da apelação apresenta risco de manifesto prejuízo, ante a necessidade de produção de prova para o deslinde do feito. PROCESSO – Decisão que determinou à parte agravante a emenda da inicial para encaminhar o feito ao Juízo competente, seja a Comarca de Florianópolis/SC ou Blumenau/SC - A presente ação regressiva promovida pelo segurador sub-rogado contra a concessionária prestadora de serviço de fornecimento de energia elétrica, objetivando o ressarcimento de valores pagos ao segurado, em razão de danos a equipamentos eletrônicos, em relação contratual, na qual o segurado é destinatário final, com uso residencial do serviço de energia elétrica, está subordinada ao CDC - A sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano (art. 786, CC) limita-se aos direitos de natureza material, não abarcando os de natureza processual, como a definição da competência, de forma que inaplicável o art. 101, I, CDC, no que concerne à escolha pela parte seguradora do foro de seu domicílio para o ajuizamento de demanda regressiva - Descabe a declinação de ofício de competência territorial, em ação envolvendo direito pessoal, por se tratar de competência relativa, nos termos da Súmula nº33 do STJ - Reforma da r. decisão agravada que declinou, de ofício, da competência do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo/SP para o processamento e julgamento de ação regressiva de seguro ajuizada pela parte agravante contra a agravada, determinando à parte autora agravante a emenda da inicial para encaminhar o feito ao Juízo da Comarca de Florianópolis/SC ou Blumenau/SC, antes mesmo da citação da parte ré para os termos da ação, fundamentada na aplicação do art. 53, IV, "a", CPC e não do art. 101, I, CDC, por se tratar de hipótese de competência territorial e relativa, a teor dos arts. 64 e 65, CPC/2015 e Súmula nº33, STJ, com determinação do prosseguimento da demanda perante o MM Juízo para o qual foi distribuída, ficando ressalvado à parte agravada o direito de arguição de incompetência em preliminar de contestação. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203946-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de

Registro: 21/09/2022)

COMPETÊNCIA DE FORO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO. PEDIDO FORMULADO POR SEGURADORA SUB-ROGADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. PREVALECIMENTO. SEGURADORA QUE NÃO DESFRUTA DO PRIVILÉGIO CONFERIDO AO CONSUMIDOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A seguradora, tendo realizado o pagamento correspondente à cobertura dos danos em favor das seguradas, assumiu o posicionamento respectivo, em virtude de sub-rogação, de modo que o contrato firmado se submete às regras consumeristas. 2. Alegada a incompetência de foro, por parte da ré, o Juízo acolheu a exceção, solução que deve prevalecer, pois o privilégio atribuído ao consumidor é personalíssimo (CDC, artigo 101, I), não conferindo à seguradora a possibilidade de optar pelo foro do próprio domicílio para demandar. 3. Essa é a orientação adotada pelo C Superior Tribunal de Justiça em situação análoga, e deve ser aplicada à hipótese. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206185-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS POR OSCILAÇÃO NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA NA SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DE SEGURADOS. SUB-ROGAÇÃO QUE SE LIMITA AOS DIREITOS MATERIAIS, E NÃO PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 53, IV, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Conflito de Competência nº 21.829-SP, firmou o entendimento de que "... a prerrogativa processual do foro excepcional não se transmite às seguradoras, que, tão somente, suportam os ônus financeiros e, regressivamente, sub-

rogam-se materialmente nos direitos do credor". Ou seja, no caso de ajuizamento de ação regressiva por seguradora, não há como se aplicar a regra de competência prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) [foro de domicílio da parte autora], mas aquela constante no art. 53, IV, "a", do CPC (foro do local do fato danoso). (TJSP; Agravo de Instrumento 2195444-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022)

Destarte, demonstradas a sede da pessoa jurídica e a ocorrência dos fatos em outra comarca, de rigor a reforma do *decisum* profligado.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para reconhecer a incompetência do juízo do Estado de São Paulo, anular a r. sentença e o v. acórdão prolatados nos autos e determinar a remessa dos autos para a comarca da sede da requerida.

MARCOS GOZZO
RELATOR